



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 2.086 e 2.087, DE 2005

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, SOBRE O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 517, DE 2003, DE AUTORIA DO SENADOR CÉSAR BORGES, QUE DISPÕE SOBRE A REPACTUAÇÃO E O ALONGAMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Senador **JONAS PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 517, de 2003, de autoria do ilustre Senador CÉSAR BORGES, que dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O mencionado Projeto, em seu art. 1º, pretende alterar os arts. 7º, 8º e 15 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para ampliar as limites de renegociação de dívidas rurais.

O art. 2º destina-se a estabelecer prazo de 180 dias para adesão às condições estabelecidas no Projeto, tanto para aqueles mutuários que tenham ficado inadimplentes até 3/7/2003, como para os adimplentes.

O art. 3º estatui a cláusula de vigência e o art. 4º, por seu turno, propõe a revogação da alínea *e* do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.696, de 2003, para dispensar o pagamento inicial de 10% das parcelas vencidas.

Na Justificação, o autor argumenta que:

Essas medidas se mostram fundamentais, por um lado, para ampliar o limite de renegociação, que atualmente é muito baixo e, consequentemente, atende a poucos produtores. Por outro, para estender para os demais mutuários de programas oficiais o que a própria Lei nº 10.696, de 2003, já autoriza, para os mutuários dos Fundos Constitucionais que contrataram operações até 31/12/1997, ou seja, a dispensa de pagamento de 10% de suas parcelas em atraso a título de contrapartida para renegociação de seus débitos agrícolas.

Foram apresentadas duas emendas ao PLS. A primeira, de autoria do ilustre Senador Leonel Pavan, pretende incluir os municípios do oeste de Santa Catarina entre os beneficiários da repactuação de que trata o § 5º da Lei nº 10.696, de 2003.

A outra, de autoria dos nobres Senadores Osmar Dias e Pedro Simon, visa a estender o direito de participação na repactuação aos mutuários de toda a região Sul e que sofreram frustração de safra por motivo climático, e decretada “em situação de emergência” ou “em estado de calamidade pública”. A emenda também prevê que os bancos federais oficiais poderão, a seu critério, suspender, ou postergar, as ações de cobrança para dívidas das quais os produtores necessitem reconversão de atividades ou ampliação de geração de renda pelos produtores.

II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

O projeto de lei em tela não fere a ordem jurídica vigente e tampouco infringe as normas relativas à boa técnica legislativa.

Relativamente ao mérito, destaca-se que a proposta amplia o teto de renegociação das dívidas rurais de R\$ 35 mil para R\$ 100 mil e o limite autorizável, para renegociação na modalidade custeio agropecuário, de R\$ 5 mil para R\$ 30 mil.

No entanto, as demais condições financeiras das operações com benefício de R\$ 5 mil para custeio e de R\$ 15 mil para investimento permanecem inalteradas e são as seguintes:

1. financiamentos contratados até 31 de dezembro de 1997 com recursos dos Fundos Constitucionais, do FAT ou equalizadas pelo Tesouro Nacional:

- rebate no saldo devedor das operações de investimento equivalente a 8,8%, na data da repactuação;
- bônus de adimplência de 30% sobre cada parcela da dívida paga até a data do vencimento no caso de operações de custeio e investimento contratadas na região dos Fundos Constitucionais;
- bônus de adimplência de 20% sobre cada parcela da dívida paga até a data do vencimento no caso de operações de custeio e investimento contratadas nas demais regiões do país;
- bônus de adimplência de 70% sobre cada parcela da dívida paga até a data do vencimento no caso de operações de custeio e investimento contratadas nas regiões do semi-árido, norte do Espírito Santo e nos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Adene;
- aplicação de taxa efetiva de juros de 3% ao ano, a partir da data de repactuação nas operações de investimento, e de 4% ao ano nas áreas de custeio;
- nas operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado ~~pelo~~ prazo de dez anos, incluídos dois anos de carência.

2. financiamentos contratados no período de 2 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000, ao abrigo do Pronaf, com recursos dos Fundos Constitucionais, do FAT ou equalizados pelo Tesouro Nacional:

- rebate de 8,8% no saldo devedor das operações de investimento, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada de encargos pós-fixados;
- nas operações de investimento, o saldo devedor será prorrogado pelo prazo de 10 anos, incluindo dois anos de carência;
- aplicação de taxa de juros de 3% ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002;
- bônus de adimplênci a de 70% sobre a parcela paga até a data do vencimento nas operações realizadas no semi-árido, norte do Espírito Santo e nos municípios compreendidos na área de atuação da Adene, do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha, e do Vale do Mucuri;

Entendemos que a proposta de elevação do limite de enquadramento e de benefício é essencial para fomento à produção. O limite atual de R\$ 35 mil é excessivamente baixo, o que redundaria em que boa parte dos produtores continuaria inadimplente e, em consequência, sem condições de continuar trabalhando. Já a expansão do limite do custeio é urgente: para várias culturas, cinco mil reais são insuficientes para cobrir os custos básicos.

A dispensa do pagamento de contrapartida de 10% das prestações vencidas quando das renegociações agrícolas para aqueles mutuários adimplentes e, também, para aqueles que se tornaram inadimplentes com suas obrigações até 3/7/2003, data de publicação da Lei nº 10.696, de 2003, tem por objetivo viabilizar o retorno de produtores ao sistema de crédito.

Ora, se o produtor não está conseguindo efectivar scus pagamentos, como poderia pagar 10% das parcelas em atraso? A melhor lógica não recomenda a cobrança desse montante nessa situação, ainda mais quando se considera a política errática de juros e a falta de apoio ao setor agrícola nos anos recentes.

No entanto, faz-se necessária a apresentação de emenda com o fim de alterar a data de enquadramento para os mutuários participarem do processo de renegociação de dívidas de que trata o PLS nº 517, de 2003.

O Projeto inicial propunha, como já destacamos, a data de 3/7/2003. Ocorre que, posteriormente à apresentação deste PLS, foi aprovada a Lei nº 10.823, de 2003, que alterou a referida data para 31 de maio de 2004. Por ser oportuno, propomos a adequação da data de enquadramento para 180 dias a contar da publicação da regulamentação da nova lei.

Por fim, esclareça-se que o texto, ora submetido a esta Comissão, necessita de ajustes para contemplar a inclusão dos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene), introduzidos pela Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Essa alteração se deve ao fato de que o Projeto foi apresentado em 12/12/2003, baseado no texto da lei até então vigente. Assim, propomos manter a boa iniciativa do Senador CÉSAR BORGES, incorporando, no entanto, a inovação retromencionada.

A apresentação da Emenda nº 2 propõe a inclusão do oeste de Santa Catarina entre os mutuários passíveis de renegociação. A emenda nº 3, dos Senadores Osmar Dias e Pedro Simon, por seu turno, visa a estender o direito de renegociação para mutuários de toda a região Sul.

Como esta emenda já foi elaborada com base na Lei em vigor, ela inclui os Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) e, além disso, é mais abrangente do que a Emenda nº 2, por incluir, também, os municípios de Santa Catarina.

Outra medida proposta pela Emenda dos Senadores é incluir os municípios da região Sul entre os passíveis de autorização para que os bancos federais oficiais, a seu critério, possam suspender, ou postergar, as ações de cobrança para dívidas das quais os produtores necessitem reconversão de atividades ou ampliação de geração de renda pelos produtores. Medida que entendemos justa.

No entanto, considerando, por um lado, o objetivo inicial do PLS, que era atender as operações contratadas no âmbito dos fundos constitucionais, sobretudo, realizadas nas regiões Norte e Nordeste, e, por outro, o acordo com a Liderança do Governo, somos pela não-incorporação das Emendas 2 e 3.

A propósito, com a importante participação do Senador César Borges, tentamos negociar com a Liderança do Governo proposta para que este importante projeto pudesse ser aprovado. Entendendo a restrição fiscal por que passa o Estado brasileiro e, também, ponderando a relevância deste Projeto para as Regiões atendidas, aceitamos restringir a área de abrangência da renegociação, reduzir o limite proposto de enquadramento de R\$ 100 mil para R\$ 50 mil, e o limite de benefícios de R\$ 50 mil para R\$ 30 mil, tanto para modalidade de custeio quanto para de investimento.

Haja vista a complexa tarefa que seria alterar a atual Lei nº 10.696, de 2003, para absorver as mudanças propostas no PLS nº 517, de 2003, sobretudo quanto a regiões de abrangência, a tipos de bônus, a períodos originais de contratação das operações, a valores de rebates, e a existência de operações compartilhadas, propomos a apresentação de substitutivo na forma de lei autônoma.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2003, com a emenda nº 1, nos termos do substitutivo que apresento, e pela não incorporação das Emenda nºs 2 e 3, apresentadas ao Projeto de Lei:

EMENDA N° - CAF (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 517 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Dispõe sobre repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, no valor total originalmente financiado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem cento e oitenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, observadas as seguintes características e condições:

I – nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como "PROGER Rural", ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para investimento, e até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para custeio, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e pela Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000:

a) rebate no saldo devedor das operações de investimento equivalente a oito inteiros e oito décimos por cento, na data da repactuação;

b) bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, no caso das operações de custeio e investimento contratadas na região dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo que, nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da atuação da

Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, o bônus será de 70% (setenta por cento) para custeio e investimento;

c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano, a partir da data da repactuação nas operações de investimento, e de quatro por cento ao ano nas de custeio;

d) no caso das operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de dez anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo que as operações repactuadas de custeio serão liquidadas em três parcelas anuais, iguais e sucessivas, após um ano de carência contado da data da repactuação;

II – nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000, ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como "PROGER Rural", ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com limite de benefício de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para investimento ou custeio, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a) rebate no saldo devedor das operações de investimento, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, equivalente a oito inteiros e oito décimos por cento;

b) bônus de adimplência de 70% (setenta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, no caso de operações contratadas nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene;

c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002;

d) no caso das operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo que as operações repactuadas de custeio serão liquidadas

em três parcelas anuais, iguais e sucessivas, após 1 (um) ano de carência contado da data da repactuação;

III – nos financiamentos de investimento concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II, ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), observadas as seguintes condições:

a) aplica-se o disposto no inciso I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data do contrato original;

b) para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantêm-se os encargos contratuais vigentes para situação de normalidade.

§ 1º No caso de operações referenciadas no **caput** deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite individual, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados da entidade que se enquadram como agricultores familiares, respeitado o mesmo teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o **caput** deste artigo até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á bônus adicional de dez por cento sobre o montante devido.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos II e III do **caput** deste artigo, ficam os gestores dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a reclassificar as operações realizadas simultaneamente com recursos do FAT e de um dos Fundos Constitucionais para a carteira do respectivo Fundo, bem como, nesse caso, a assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I, do **caput** deste artigo, aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base em legislações posteriores à Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, exclusivamente nas áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II deste artigo, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, e lastreados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT em operações com recursos mistos dcssc Fundo e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, ou realizadas somente com recursos do FAT sem equalização, nessa região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II deste artigo, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, observado o seguinte:

a) farão jus a bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento;

b) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002;

Art. 2º Fica autorizada, para os financiamentos até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) concedidos aos produtores rurais que sejam lastreados por recursos de outras fontes que não os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no caso de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do

Governo Federal, a conversão das operações para o âmbito do Fundo Constitucional respectivo, mantendo-se integralmente as condições financeiras do PRONAF, nos casos de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e, para os demais casos, as condições previstas no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com absorção dos respectivos ônus pelo Fundo Constitucional.

Art. 3º Os bancos oficiais federais poderão, a seu exclusivo critério, retardar a propositura ou suspender processo de execução judicial de dívidas de operações de crédito rural, no caso de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, quando envolverem valor originalmente financiado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) em projetos localizados em áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, desde que haja reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades para resgate ou ampliação da capacidade de geração de renda dos agricultores.

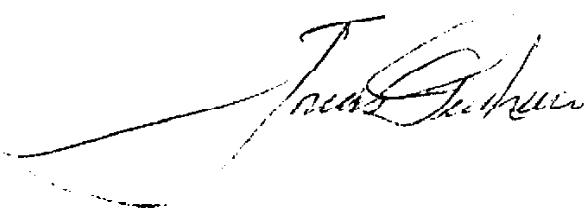
§ 1º Para efeito de reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades, os bancos oficiais federais poderão se valer de estudos realizados por entidades de pesquisa e de prestação de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as operações adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, as renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as contempladas pelo art. 1º desta Lei e aquelas formalizadas após 30 de junho de 2000.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo às operações lastreadas por recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2005.



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL N° 517, DE 2003
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/06/05, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

ÉSAR BORGES (PFL)	1-JOSÉ AGRIPINO (PFL)
DISON LOBÃO (PFL)	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
JONAS PINHEIRO (PFL)	3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PPL)	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
DOLPHO TOURINHO (PFL)	5-JOSÉ JORGE (PFL)
JMEU TUMA (PFL)	6-ROSEANA SARNEY (PFL)
MEIDA LIMA (PSDB)	7-ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
JUARDO AZEREDO (PSDB)	8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
ICIA VÂMIA (PSDB)	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
ÉRCIO QUERRA (PSDB)	10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
ISSO JEREISSATI (PSDB)	11-TEOTÔNIO VILELA FILHO (PSDB)

PMDB

IMEZ TEBET	1-NEY SUASSUNA
IZ OTÁVIO	2-HÉLIO COSTA
IRIBALDI ALVES FILHO	3-ANTÔNIO LEITE
IO SANTA	4-PEDRO SIMON
RGIO CABRAL	5-VAGO
BERTO MESTRINHO	6-GERSON CAMATA
LDIR RAUPP	7-PAPALEO PAES
SÉ MARANHÃO	8-JOÃO BATISTA MOTTA

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)

OZIO MERCADANTE (PT)	1-DELI SALVATTI (PT)
A JÚLIA CAREPA (PT)	2-AELTON FREITAS (PL)
LCÍDIO AMARAL (PT)	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
UARDO SUPLICY (PT)	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
ERNANDO BEZERRA (PTB)	5-FLÁVIO ARNS (PT)
DO CAPIBERIBE (PSB)	6-SIBÁ MACHADO (PT)
TRÍCIA SABOYA GOMES (PPS)	7-SERYS SHLESSARENKO (PT)
MAR DIAS	1-JEFFERSON PERES

data em 07/06/2005

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 01 – CAE (Substitutivo) apresentada ao PLS nº 517, de 2003.

TITULARES - Bloco da Mídia (PFL + PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Mídia (PFL + PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CESAR BARROS (PFL) EDSON LOBAO (PFL)	X	X			JOSÉ ADIBINO (PFL)				
JONAS PEREIRA (PFL) LOACI JORNALISTA (PFL) RODOLFO TOUCINHO (PFL)	X	X			ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)				
ROMEO TUMA (PFL)	X	X			HELCÍLIO PONTES (PFL)	X			
ALMEIDA LIMA (PSE)	X	X			DEBORA ESTEVES TORRES (PFL)	X			
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X	X			JOSE ORGE (PFL)				
LUCIA VANIA (PSDB)					ROSLANA STARNEY (PFL)				
SÉRGIO GUERRA (PSDB)					ARTUR VIZILLO (PSDB)				
TASSO JUDAS (PTB)	X	X			ELVIRO DIAS (PSDB)	X			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	LEONEL PAIVAN (PSDB)				
RAMÉZ TEbet					FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
LUÍZ OTÁVIO					TEOTONIO VIEIRA FILHO (PDB)				
GARIBALDI ALVES FILHO					SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAOSA NIA	X				NEY JUASSUNA	X	X		
SÉRGIO CABRAL					HELIODOR COSTA	X			
GILBERTO MESTARINHO					ANTÔNIO LÉITE	X			
VALDIR RAJEP	X				PEDRO SIMON				
JOSEMIRANDO					YAGO				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL + PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	GERSON CAMATA				
ALCIDES MERCADANTE (PT)	X	X			PAPELO PARS				
ANA JULIA CAREPA (PT)	X	X			JOAO BAPTISTA MOTTA				
DECÍDIO AMARAL (PT)	X	X			SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL + PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPlicy (PT)	X	X			IDE SALVATIERRA (PT)				
FERNANDO BEZERRA (PTB)	X	X			SEILON FREITAS (PL)				
JOAQUIM BERUBI (PSB)					ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
PATRÍCIA SABOYA GODES (PS)	X	X			ROBERTO SAUENHO (PT)				
OSMAR DIAS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	FLAVO ARNS (PT)				
					SEBÁ VACHADO (PT)				
					SÉRGIO SILVEIRANO (PT)	X			
					JEFFERSON PERES				

* Voto em virtude do Senador ROMERO JUCA, em nome do cargo de Ministro de Estado da Previdência Social em 21/03/05.

TOTAL: 10 SIM 1 NÃO 1 PTB — AUTOR — ABS. — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, Em 21/03/05.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, II RISp)
Ata Redigida em 07/04/05

*Senador Luizinho
Presidente*

**EMENDAS APRESENTADAS EM TURNO SUPLEMENTAR, AO
SUBSTITUTIVO, PERANTE A COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 517 (Substitutivo), de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no Norte do Espírito Santo, nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, e nos municípios da Região Sul que sofreram frustração de safra por fenômenos climáticos e foram decretados em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, no valor total originalmente financiado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem cento e oitenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, observadas as seguintes características e condições:

.....
III – nos financiamentos de investimento concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II, ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no caso de operações classificadas como “PROGER Rural”; ou equalizados pelo Tesouro Nacional, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observadas as seguintes condições:

.....(NR)”

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 517 (Substitutivo), de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º Os bancos oficiais federais poderão, a seu exclusivo critério, retardar a propositura ou suspender processo de execução judicial de dívidas de operações de crédito rural, no caso de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas

cooperativas e associações, quando envolverem valor originalmente financiado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em projetos localizados em municípios situados nas áreas citadas no *caput* do art. 1º, desde que haja reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades para resgate ou ampliação da capacidade de geração de renda dos agricultores.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela, na forma de seu substitutivo, tem o grande mérito de aliviar, pelo menos parcialmente, os problemas dos pequenos agricultores localizados nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e na área da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE). Nesse sentido, o mérito deste substitutivo é inegável. Entretanto, não são somente os agricultores dessas Regiões que enfrentam problemas. É de conhecimento de todos os revezes climáticos – seca, geada, e até chuvas de granizo – que afetaram severamente a produção agrícola da Região Sul. Somente a seca atingiu cerca de 85% dos municípios do Rio Grande do Sul, 30% dos municípios de Santa Catarina e 20% dos municípios do Paraná, levando a perdas expressivas em culturas como milho, feijão e soja. Soma-se a isso a queda do preço internacional de algumas *commodities*, como é o caso da soja, e o aumento do custo de importantes insumos, como fertilizantes, e obtém-se um quadro realmente dramático para o agricultor da Região Sul do País.

A aprovação dessas Emendas virá, portanto, trazer um alento aos pequenos produtores do Sul do Brasil, castigados que foram e que vêm sendo pelos desastres climáticos que têm atingindo essa Região. Por maiores que sejam os desejos desses agricultores de honrarem seus compromissos, a sua concretização fica praticamente impossível, na ausência de um apoio do governo para abrandar a crise por que passam.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos nobres colegas Senadores para a aprovação dessas Emendas.

Sala da Comissão, junho de 2009.

Senador LÉONEL PAVAN

EMENDA N° 3

Altere-se, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), os limites dos incisos I, II, III e das alíneas *a* e *b* do inciso III do art. 1º, bem como dos incisos I e II do §5º do art. 1º e do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a alterar o limite de benefício dos mutuários que aderirem ao processo de renegociação de dívidas de que trata o PLS nº 517, de 2003. O Projeto inicial propunha o limite de R\$ 50 mil, tendo sido, no entanto, aprovado o teto de R\$ 30 mil nos termos do substitutivo integral do nobre Senador JONAS PINHEIRO.

As regras contratuais do crédito rural têm sofrido alterações sucessivas nos últimos dez anos. O processo teve início em 1995 com a Lei nº 9.138, de 29 de novembro, que alongou por até 10 anos, com juros de apenas 3% a.a. acrescido da variação do preço mínimo, operações de cerca de 320 mil mutuários, avaliadas em mais de R\$ 7 bilhões. Em 2002, a Lei nº 10.437 fez novas concessões, alongando o prazo até 2025, com juros totais de 3% a.a., ou seja, sem acréscimo de qualquer outro índice.

Os tetos passíveis de renegociação foram definidos ao longo desse processo, estabelecendo-se parâmetros compatíveis com o público alvo que se pretendia alcançar, pois levaram em conta o valor do financiamento tomado por aqueles produtores rurais, em sua maioria, agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, suas cooperativas e associações.

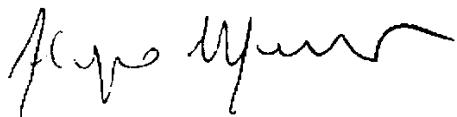
Apesar de ter sido aprovada há dois anos pelo Congresso Nacional, em 2 de julho de 2003, a Lei 10.696 já foi modificada pela Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, regulamentada pela Resolução nº 3.163, de 15 de janeiro de 2004, do Conselho Monetário Nacional. Naquela oportunidade, as novas vantagens foram os novos prazos para a formalização da repactuação dos débitos, além da extensão do bônus de adimplência, em valores variáveis que chegavam a 70% para os municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri.

Ademais, faz-se necessário ressaltar que, se a medida for aprovada nos moldes apresentados, o impacto fiscal seria muito elevado. Como discutido à época da votação do substitutivo integral, a elevação do patamar de R\$ 15 mil para R\$ 30 mil, atende proporcionalmente a um contingente pequeno de produtores rurais, embora quase dobrar o impacto fiscal dos benefícios propostos.

Assim, considerando, por um lado, o histórico recente de renegociação, que já ampliou substancialmente o leque de concessões, e, por outro, a restrição fiscal por que passa o Estado brasileiro e o esforço do Governo Federal para o atendimento ao setor, propomos a modificação do limite de benefício para R\$ 20 mil.

Sala da Comissão,

Senador



EMENDA Nº 4

Introduza-se o seguinte parágrafo único ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2003:

Parágrafo único. A conversão das operações de que trata o *caput* deste artigo para o âmbito do respectivo Fundo Constitucional, com manutenção integral das condições financeiras do PRONAF, deverá ser realizada em até cento e oitenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

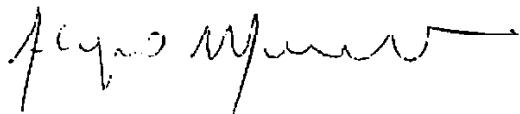
A presente emenda visa a fixar prazo de cento e oitenta dias, a ser contado da regulamentação da futura Lei, para que os financiamentos lastreados por recursos de outras fontes que não os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, possam ser convertidos para o âmbito do Fundo Constitucional respectivo, mantendo-se integralmente as condições financeiras do PRONAF.

Tal condição só poderia ser realizada no caso de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal.

A fixação de prazo se faz necessária para que a medida não fique com caráter *ad infinitum*, ou seja, para que os interessados optem pela conversão em um prazo determinado, não causando, desarte, prejuízos. Além disso, a medida visa a dotar o dispositivo de maior coercitividade e efetividade.

Sala da Comissão,

Senador



EMENDA N° 5

Introduza-se a expressão *no prazo de cento e oitenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei* ao *caput* do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os bancos oficiais federais poderão, no prazo de cento e oitenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, a seu exclusivo critério, retardar a propositura ou suspender processo de execução judicial de dívidas de operações de crédito rural, no caso de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, quando envolverem valor originalmente financiado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) em projetos localizados em áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, desde que haja reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades para resgate ou ampliação da capacidade de geração de renda dos agricultores.

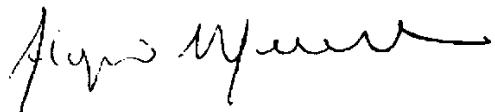
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a fixar prazo de cento e oitenta dias, a ser contado da regulamentação da futura Lei, para que os bancos oficiais federais possam, a seu exclusivo critério, retardar a propositura ou a suspensão de processo de execução judicial de dívidas de operações de crédito rural. Essas dívidas devem ter limite de até R\$ 50 mil e se referirem a projetos localizados em áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, desde que haja reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades para resgate ou ampliação da capacidade de geração de renda dos agricultores.

A fixação desse prazo se faz necessária para que a medida não fique com caráter *ad infinitum*, ou seja, para que os bancos tomem seus atos de gestão peremptoriamente, não causando, dessarte, prejuízos aos produtores rurais, o que possibilitaria, de imediato, a reintegração desses mutuários ao Sistema Nacional do Crédito Rural. A fixação de um prazo tem o benefício adicional de obrigar os bancos federais a fazerem os devidos ajustes contábeis, aumentando a transparência e credibilidade dessas instituições. Por fim, a medida visa a dotar o dispositivo de maior coercitividade e efetividade.

Sala da Comissão,

Senador



EMENDA Nº 6

Inclua-se o seguinte art. 4º ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2003, renumerando-se os demais:

Art. 4º As condições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos mutuários que renegociaram suas dívidas com base no art. 7º, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva impedir que dívidas já renegociadas, oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores e suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R\$ 35 mil, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.696, de 2003, possam ser novamente objeto de repactuação. Como o prazo de adesão às condições do referido art. 7º expirou em 31 de maio de 2004, se aprovada a versão do substitutivo integral, segundo informações do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), cerca de 170 mil operações poderia vir a ser alcançadas pela nova renegociação, o que traria sérias consequências para as finanças públicas.

Além disso, é sabido que, adotando-se os limites previstos no substitutivo integral, de até R\$ 50 mil, para enquadramento, e de R\$ 30 mil para concessão dos benefícios, para operações de investimento e de custeio, o impacto sobre as disponibilidades do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) no período de 2005 a 2008, seria de R\$ 575,1 milhões. O impacto no resultado primário das 176 mil operações de investimento e de custeio, por sua vez, seria da ordem de R\$ 1.173,7 milhões para o período de 2005 a 2014, o que corresponde a uma média anual de R\$ 117,4 milhões. Já o impacto decorrente das equalizações para o mesmo período alcançaria R\$ 123,6 milhões, uma média anual de R\$ 12,4 milhões.

Os referidos números, fornecidos pelo agente financeiro responsável pela grande maioria das operações realizadas na Região Nordeste, não deixam margem para dúvidas quanto ao impacto que o substitutivo causa sobre as contas públicas, pois, mesmo com a redução de 50% do limite de

enquadramento em relação ao projeto original, mantém-se elevado o impacto fiscal, sem haver aumento significativo no número de operações beneficiadas.

Sala da Comissão,

Senador



EMENDA N° 7

Inclua-se o seguinte art. 5º ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2003, renumerando-se os demais:

Art. 5º Para adesão à renegociação de que trata esta Lei, exigir-se-á, no ato de formalização do instrumento de repactuação, o pagamento do valor correspondente a cinco por cento do somatório das prestações vencidas, tomadas sem encargos adicionais de inadimplemento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a exigir que os mutuários inadimplentes **recolham 5% do saldo das prestações vencidas** para poderem participar do processo de renegociação de que trata o art. 1º do PLS.

A medida se mostra fundamental para não ser duplamente injusta: punir aqueles mutuários que foram diligentes ou que puderam pagar a contrapartida mínima da Lei nº 10.696, que, por sinal, era maior – 10% dos débitos em atraso – e para não incentivar os mutuários a deixarem de pagar seus compromissos, com a esperança de que, no futuro, possam renegociar seus débitos sem a necessidade de aporte de capital no ato da repactuação.

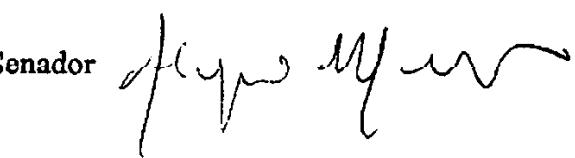
Por fim, observa-se que o grande sucesso alcançado pelo agronegócio nos últimos anos somente foi possível graças à reestruturação do endividamento do setor, o que levou à recapitalização e permitiu a realização de novos investimentos.

No entanto, as sucessivas revisões contratuais têm gerado uma nefasta descapitalização do sistema de crédito agrícola, na medida em que boa parte dos recursos disponíveis para financiar a agricultura origina-se do próprio retorno destes empréstimos, na forma do pagamento de juros e de amortização.

Nesse contexto, a liberação de pagamento mínimo para adesão à renegociação poderia representar um grave incentivo à inadimplência, o que, certamente, provocaria sérias consequências negativas para o financiamento de atividades essenciais para modernização da agricultura.

Sala da Comissão,

Senador

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Júlio Menezes".

PARECER N° , DE 2005

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, SOBRE AS EMENDAS N°S 1 A 7,
APRESENTADAS EM TURNO SUPLEMENTAR, AO SUBSTITUTIVO**

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

Foi aprovado, na forma de substitutivo integral, na reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) de 21 de junho de 2005, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 517, de 2003, de autoria do ilustre Senador CÉSAR BORGES, que *dispõe sobre repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.*

Na reunião da CAE de 9 de agosto de 2005, o Senador Jonas Pinheiro solicitou ao Presidente da Comissão que designasse *ad hoc* um novo Relator. Questionado se teria alguma sugestão, o insigne Senador Jonas Pinheiro, agora licenciado para tratamento de saúde, indicou-nos.

Ressalto, neste momento, a honra e a responsabilidade de ter sido indicado para a tarefa de relatar as Emendas nº 1 e 2, do ilustre Senador LEONEL PAVAN, apresentadas em 23 de junho de 2005, bem como as Emendas nºs 3 a 7, do nobre Senador ALOIZIO MERCADANTE, apresentada na referida reunião.

A Emenda nº 1 visa a incluir a Região Sul entre as beneficiadas do processo de renegociação de que trata o Projeto, ao passo que a Emenda nº 2 também estende, para operações contratadas no Sul do País, a permissão dada aos bancos oficiais federais de suspenderem ou retardarem o processo de execução judicial de dívidas de operações de crédito rural.

Em sua justificação, o autor destaca que *a aprovação dessas Emendas virá, portanto, trazer um alento aos pequenos produtores do Sul do Brasil, castigados que foram e que vêm sendo pelos desastres climáticos que têm atingindo essa Região.*

A Emenda nº 3 visa a alterar o limite de benefício dos mutuários que aderirem ao processo de renegociação de dívidas de que trata o PLS nº 517, de 2003, com alteração do limite aprovado de R\$ 30 mil para R\$ 20 mil.

Em sua justificação, o Senador Aloizio Mercadante argumenta que já houve uma ampliação substancial no leque de concessões, e que o Estado brasileiro passa por uma forte restrição fiscal.

As Emendas nºs 4 e 5 pretendem fixar o prazo de cento e oitenta dias, a ser contado da regulamentação da futura Lei, para que, respectivamente, os financiamentos lastreados por recursos de outras fontes que não os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste possam ser convertidos para o âmbito do Fundo Constitucional respectivo, mantendo-se integralmente as condições financeiras do PRONAF e para que os bancos oficiais federais possam, a seu exclusivo critério, retardar a propositura ou a suspensão de processo de execução judicial de dívidas de operações de crédito rural.

A justificação para ambas emendas é a fixação de prazo para que as medidas de que tratam não fiquem com caráter *ad infinitum*, ou seja, para que haja prazos para que os interessados pratiquem seus atos, a saber: conversão das operações, no primeiro caso, e suspensão ou retardamento de ação, no segundo.

A Emenda nº 6 objetiva impedir que dívidas já renegociadas, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.696, de 2003, possam ser novamente objeto de repactuação.

Segundo o autor da Emenda, o impacto no resultado primário das 176 mil operações de investimento e de custeio passíveis de renegociação seria da ordem de R\$ 1.173,7 milhões para o período de 2005 a 2014, o que corresponderia a uma média anual de R\$ 117,4 milhões. Ainda segundo o autor, o impacto decorrente das equalizações, para o mesmo período, alcançaria R\$ 123,6 milhões, uma média anual de R\$ 12,4 milhões.

A Emenda nº 7 visa a exigir que os mutuários inadimplentes recolham 5% do saldo das prestações vencidas para poderem participar do processo de renegociação de que trata o Projeto.

Segundo o Senador ALOIZIO MERCADANTE, a liberação de pagamento mínimo para adesão à renegociação poderia representar um grave incentivo à inadimplência, o que, certamente, provocaria sérias consequências negativas para o financiamento de atividades essenciais para modernização da agricultura.

II – ANÁLISE

De acordo com o que estabelece o art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre qualquer aspecto econômico ou financeiro de matéria despachada pelo Presidente à Comissão.

O PLS nº 517, de 2003, foi aprovado na forma de substitutivo integral e, de acordo com o que dispõe o art. 282, combinado com o art. 92 do RISF, deverá ser apreciado em turno suplementar, no qual podem ser apresentadas emendas até o encerramento da discussão. Portanto, sob esse critério, as emendas dos nobres Senadores LEONEL PAVAN e ALOIZIO MERCADANTE são oportunas.

Inicialmente, com respeito às Emendas nºs 1 e 2, esclarecemos que o Senador Jonas Pinheiro chegou a se pronunciar pela aprovação de ambas na minuta de parecer apresentada a esta Comissão, que não chegou a ser apreciada em face da apresentação das cinco emendas do Senador ALOIZIO MERCADANTE.

Por estarmos integralmente de acordo com a abalizada opinião do Relator predecessor, reproduzimos a seguir os principais motivos para o acatamento da sugestão de aprovação delas.

Considerando a nova oportunidade de atendimento à Região Sul, tão castigada recentemente pela seca, e, igualmente importante, que, por ocasião da votação do PLS nº 517, de 2003, o parecer não foi considerado na forma do entendimento mantido inicialmente, as emendas reapresentadas merecem ser aprovadas na íntegra.

Relativamente às Emendas nºs 4 e 5, concordamos em fixar prazo para que sejam convertidas as operações para os Fundos constitucionais, assim como para retardamento ou suspensão de propositura de ações na justiça. No entanto, entendemos que o prazo de cento e oitenta dias, a ser contado da regulamentação da futura Lei, não seria apropriado. Assim, muito embora concordemos com a referida fixação de prazo, apresentaremos subemendas no sentido de que esse prazo seja de um ano.

Acerca das Emendas nºs 3, 6 e 7, opinamos por suas rejeições. A Emenda nº 3, ao tentar reduzir o limite aprovado de benefício de R\$ 30 mil para R\$ 20 mil, desconsidera o enorme esforço realizado na negociação para tramitação do PLS nº 517, de 2003, que já reduziu o limite de benefício inicialmente proposto, de R\$ 50 mil para R\$ 30 mil. Ademais, essa nova redução de limite configura-se-ia em desfiguração da idéia original do autor, o ilustre Senador CÉSAR BORGES.

A Emenda nº 6, igualmente, não faz sentido no contexto atual. Restringir a repactuação àqueles que já renegociaram com base no art. 7º da Lei nº 10.696, de 2003, iria reduzir significativamente o número de agricultores passíveis de enquadramento nesta nova lei. Observa-se, inclusive, que este aspecto já foi debatido quando da apresentação do Voto em Separado do Senador DELCÍDIO DO AMARAL, que foi vencido quando da aprovação da versão atual do PLS nº 517, de 2003.

A Emenda nº 7, por sua vez, pretende exigir a cobrança de 5% das parcelas atrasadas. Ora, se o produtor não está conseguindo efetivar seus pagamentos, como poderia arcar com mais esse custo? A melhor estratégia recomenda a não cobrança desse montante, ainda mais quando se consideram a política de juros altos e a falta de apoio ao setor rural nos anos recentes.

Ademais, até onde sabemos, a liberação do pagamento dos 10% para os mutuários dos Fundos Constitucionais, ocorrida no âmbito da Lei nº 10.696, de 2003, não causou elevação de inadimplência. Não acreditamos também que haveria incentivos à inadimplência, porque não conhecemos estudos técnicos fidedignos que indiquem que a extensão dessa dispensa faria com que outros mutuários desistissem de pagar seus débitos, mesmo porque estes estariam em situações distintas e não poderiam se beneficiar, de maneira alguma, dos benefícios concedidos no âmbito desta renegociação.

III – VOTO

Assim, à vista do exposto, manifestamo-nos pelo acatamento das Emendas nºs 1 e 2, na forma apresentada, das Emendas nºs 4 e 5, na forma de subemendas que apresento, e pela rejeição das Emendas nºs 3, 6 e 7.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 4

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2003, nos termos da Emenda nº 4, a seguinte redação:

Parágrafo único. A conversão das operações de que trata o caput deste artigo para o âmbito do respectivo Fundo Constitucional, com manutenção integral das condições financeiras do PRONAF, deverá ser realizada em até trezentos e sessenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2003, nos termos da Emenda nº 5, a seguinte redação:

Art. 3º Os bancos oficiais federais poderão, no prazo de trezentos e sessenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, a seu exclusivo critério, retardar a propositura ou suspender processo de execução judicial de dívidas de operações de crédito rural, no caso de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, quando envolverem valor originalmente financiado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em projetos localizados em áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, desde que haja reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades para resgate ou ampliação da capacidade de geração de renda dos agricultores.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2005.


, Presidente


, Relator Ad Hoc



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
TURNO SUPLEMENTAR DE DISCUSSÃO DA EMENDA Nº 01-CAE (SUBSTITUTIVO) OFERECIDA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 517, DE 2003.
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/11/03 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

Presidente, Senador Bernardo Re蜡to Ad Hoc

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

ÉSAR BORGES (PFL)	<u>Ésar Borges</u>	1-JOSÉ AGRIPINO (PFL)
DISON LOBÃO (PFL)		2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
ILBERTO GOELLNER (PFL)	<u>Ilberto Goellner</u>	3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
DRIGO BORNHAUSEN (PFL)	<u>Drigo Bornhausen</u>	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
DODOLPHO TOURINHO (PFL)		5-JOSÉ JORGE (PFL)
DMEU TUMA (PFL)	<u>Abrantes Tuma</u>	6-ROSEANA SARNEY (PFL)
AGO		7-ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
JUARDO AZEREDO (PSDB)		8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
ÍCIA VÂNIA (PSDB)		9-LEONEL PAVAN (PSDB)
ÉRCIO GUERRA (PSDB)		10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
ASSO JEREISSATI (PSDB)		11-TEOTÔNIO VILELA FILHO (PSDB)

PMDB

AMEZ TEBET	<u>Amorim Tebet</u>	1-NEY SUASSUNA
JZ OTÁVIO		2-WELLINGTON SALGADO
ARIBALDI ALVES FIDRIO	<u>Ribeiro Fidrio</u>	3-VAGO
ÃO SANTA		4-PEDRO SIMON
ÉRCIO CABRAL		5-ROMERO JUCÁ
ILBERTO MESTRINHO		6-GERSON CAMATA
ILDIR RAUPP		7-ALMEIDA LIMA
XSÉ MARANHÃO		8-VAGO

Bloco da Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)

JOZIO MERCADANTE (PT)	<u>Jozio Mercadante</u>	1-DELI SALVATTI (PT)
IA JÚLIA CAREPA (PT)		2-AELTON FREITAS (PL)
ELCÍDIO AMARAL (PT)		3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
JUARDO SUPLICY (PT)		4-ROBERTO SATURNINO (PT)
ERNANDO BEZERRA (PTB)		5-FLÁVIO ARNS (PT)
ÃO CAPIBERIBE (PSB)		6-SIBÁ MACHADO (PT)
TRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)		7-SERYS SLMESSAHENKO (PT)

PDT

SMAR DIAS	<u>Quimar Dias</u>	1-JEFFERSON PÉRES
Assinado em 28/10/2003		

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – TURNO SUPLEMENTAR DE DISCUSSÃO da Emenda nº 01-CAE (Substitutivo) oferecida ao PLS
nº 517, de 2003.

TITULARES - Bloco da Mídia	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Mídia	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÉSAR BORGES (PFL e PSDB)	X				JOSÉ GREGORIO (PFL e PSDB)				
EDISON LOBAO (PFL)					ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)				
GUILHERMO GOELLNER (PFL)	X				BERACILITO FORTES (PFL)				
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	X				DEMOSTENES TORFS (PFL)	X			
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	X				JOSE DORGE (PFL)				
ROMELI TUMA (PFL)	X				ROSEANA SARNEY (PFL)				
VAGO	X				ARTHUR VIEIRALDO (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)					ALVACO DAS (PSDB)				
LÚCIA VANIA (PSDB)					IFONIL PAVAN (PSDB)				
SERGIO GUERRA (PSDB)					FLEX RIBEIRO (PSDB)				
TASSO JEFERESSATI (PSDB)					TEOTONIO VIEIRA FILHO (PSDB)				
TUTU ARAÚJO - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KAMÉZ TIBET	X				NEY SUASSUNA				
LUÍZ OTÁVIO					WELLINGTON SAIGADAU	X			
GABIBALDO ALVES FILHO	X				YAGO				
MÁD SANTA					PEDRO SIMON				
SEBÓRIO CABRAL					ROMERO CUCÁ				
GILBERTO MESTRUÑHO	X				GERSON CANELATA	X			
VALDIR RAPP					ALMEIDA LIMA				
JOSE MARANHÃO	X				YAGO				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo PT, PSB, PRB, PL e PPS	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PRB, PL e PPS)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALDOZIO MERCADANTE (PT)	X				DELÍLIA VAIOLI (PT)				
ANATOLIA CAREPA (PT)					LELTON FREITAS (PL)				
DELCIODE AMARAL (PT)					ANTÔNIO CARLOS VALADARIS (PSB)				
EDIARDO SOUFLICY (PT)	X				LOBEATO SATURINO (PT)				
FERNANDO BEZERRA (PTB)	X				FLAVIO ANS (PT)				
JOÃO CABEDEDE (PSD)					SIBA NACHUDO (PT)				
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)					SERYSSHESSARINKO (PT)				
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	X	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSWALD DIAS	X				JEFFERSON PERES				

TOTAL 17 SIM 46 NAO 7 AUTOR 1 ABS 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, fm 29 / 11/08.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SEJA COMITADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUODUM (art. 1334 §. 1º, NSP)
Assinado em 28/10/08

**Senador José Otávio
Presidente**

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL -Emendas nº 01 e 02 e as Subemendas
Emenda nº 01-CAE (Substitutivo) oferecida ao PLIS nº 517, de 2003.**

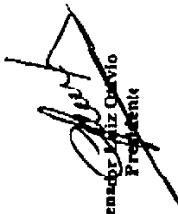
apresentadas às Emendas nº. 04 e 05, apresentadas à

titulares - Bloco da Mizéria (PFL + PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Mizéria (PFL + PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÉSAR BORGES (PFL)	X				JOSÉ GRIPIN (PFL)	X			
EDISON LÓBATO (PFL)					ANTONIO CARLOS MAIA (PFL)				
GUILHERM GOELLNER (PFL)	X				HERACILIO FORTES (PFL)	X			
JORGE BIRNHAUSEN (PFL)	X				DEMÓSTENES TORRES (PFL)				
RODOLFO JORDANIO (PFL)	X				JOSÉ JORGE (PFL)				
ROMEO TUMA (PFL)	X				ROSEANA SAINFY (PFL)				
VAGO					ARTHUR VIEGAS (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)					ALVANIO DIAS (PSDB)				
LUCIA VIANA (PSDB)					LEONEL PAVAN (PSDB)				
SÉRGIO GUERRA (PSDB)					FLEIA RIBEIRO (PSDB)				
TASSO JURESSAI (PSDB)					JOAQUIM VILLA FILHO (PSDB)				
titulares - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ JIBETI	X				NEY SUASSUNA	X			
LUIZ OLIVIO					WELLINGTON SALGADO	X			
OLIBRADI ALVES FILHO	X				VAGO				
MARCOS SANTA					PEDRO SIMÃO				
SÉRGIO CABRAL					RONERO LIMA				
GUERREIRO WESTONIKO					GERSON CAMATA	X			
VALDIR LAUFF	X				ALMEIDA LIMA				
JOSE MARANHÃO					VAGO				
titulares - Bloco do Arco do Centro (PT, PSB, PFL, PPS)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco do Arco do Centro (PT, PSB, PPS, PR, e PR)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALCIR DOMINGOS (PT)	X				DELI SALVATI (PT)				
ANAJÚLIA CAREPA (PT)					ADILSON FREITAS (PT)				
DELÍDIO AMARAL (PT)					ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
EDUARDO SILVEIRA (PT)	X				ROBERTO SATURNINO (PT)				
FERNANDO BEZERRA (PTB)	X				FLÁVIO ARNS (PT)				
JOÃO CARBONE (PSB)					SIBA MACHADO (PT)				
PATRÍCIA SABOTÁ GOMES (PSB)					SÉRGIO SUPESSARENKO (PT)	X			
OSMAR DIAS	X		AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					JEFFERSON PERES				

TOTAL: 17 SIM: 15 NAO: 2 AUTOR: 1 ABST: 1 Presidente: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 29 / 11 / 04.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSTA NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIDERANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETUO DE QUORUM (art. 132, II, RISF)
Assinado em 29/11/04


Senador JOSÉ CRISTÓFOMO
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Emenda nº 03, 06 e 07, apresentada à Emenda nº 01-CAE (Substitutivo) oferecida ao PLS nº 517, de 2003.

TITULARES - Bloco de Mídia	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Mídia	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CESAR JORGES (PFL)	X				JOSÉ AGRICOLINO (PFL)				
ELSON LIMA (PTB)	X				ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PE)				
GILBERTO GOELLNER (PEL)	X				HELCÍLIO FORTES (PFL)	X			
JORGE LORNA (PSB)	X				DEOSTENES TORRES (PFL)				
RODOLFO TOURIANO (PFL)	X				JOSÉ JORGE (PR)				
ROMEO JUTUMA (PFL)	X				ROSEANA STARKEY (PFL)				
VAGO					AR HIR VARGAS (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)					ALVARO DIAS (PSDB)				
LUCIA VANIA (PSD)					JOAQUIM PAVÃO (PSDB)				
SÉRGIO GUERRA (PDT)					FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
TASSE (REDESSA) (PSDB)					TEOTONIO VILLAS BOAS (PSDB)				
TITULAR - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMON PEREIRA	X				NÉSUSSUNA	X			
LUZ ODAVIO					WELINGTON SALGADO				
CARMO ALVES FILHO	X				YANIO				
MAISANIA					PELRO SIMON				
SERGIO CABRAL					ROMERO TUCÁ				
GILBERTO MESTRANHO					GELSON CAMATA				
VALDIR RAUPP	X				ALFREDIA LIMA				
JOSE MARANHAO					YANIO				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PFL, PR)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PFL, PR)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA ELIZA CAIXA PASTOR	X				IDEI SALVATI (PT)				
DELCIO AMARAL(PT)					ALTON FREITAS (PL)				
EDUARDO SUPPLY(PT)	X				ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
FERNANDO DIZZERA (PTB)	X				ROBERTO SATURNINO (PT)				
JOAO CAPIBERDE (PSB)					FLAVIO ARNS (PT)				
PATRICK SABOTTA GOMES (PSB)					SIBA MACHADO (PT)				
TITULAR - PTI	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SEU SILENCIO DRENKO (PT)	X			
OSMARIUS					SUPLENTE - PTI	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					JEFFERSON PERES				

TOTAL: 3 SIM - 15 NAO - 5 PFL - 1 AUTOR 1 ANI - 1 ABSENTES 1

SALA DAS REUNIÕES, em 29/11/03.
Assinado em 29/11/03

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSTA NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIDERANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUÓRMUM (art. 132, § 1º, RISPC)
Senador Celso Queiroz
Presidente

TEXTO FINAL

EMENDA N° 01-CAE (SUBSTITUTIVO) PLS N° 517, DE 2003

Dispõe sobre repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no Norte do Espírito Santo, nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, e nos municípios da Região Sul que sofreram frustração de safra por fenômenos climáticos e foram decretados em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, no valor total originalmente financiado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem cento e oitenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, observadas as seguintes características e condições:

I – nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como "PROGER Rural", ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para investimento, e até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para custeio, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, que não foram renegociados com base na Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, e pela Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000:

a) rebate no saldo devedor das operações de investimento equivalente a oito inteiros e oito décimos por cento, na data da repactuação;

b) bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, no caso das operações de custeio e investimento contratadas na região dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo que, nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, o bônus será de 70% (setenta por cento) para custeio e investimento;

c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano, a partir da data da repactuação nas operações de investimento, e de quatro por cento ao ano nas de custeio;

d) no caso das operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de dez anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo que as operações repactuadas de custeio serão liquidadas em três parcelas anuais, iguais e sucessivas, após um ano de carência contado da data da repactuação;

II – nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000, ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como "PROGER Rural", ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com limite de benefício de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para investimento ou custeio, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a) rebate no saldo devedor das operações de investimento, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, equivalente a oito inteiros e oito décimos por cento;

b) bônus de adimplência de 70% (setenta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, no caso de operações contratadas nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste Adene;

c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002;

d) no caso das operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo que as operações repactuadas de custeio serão liquidadas em três parcelas anuais, iguais e sucessivas, após 1 (um) ano de carência contado da data da repactuação;

III – nos financiamentos de investimento concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II, ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no caso de operações classificadas como “PROGER Rural”; ou equalizados pelo Tesouro Nacional, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observadas as seguintes condições:

a) aplica-se o disposto no inciso I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data do contrato original;

b) para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantêm-se os encargos contratuais vigentes para situação de normalidade.

§ 1º No caso de operações referenciadas no **caput** deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite individual, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados da entidade que se enquadram como agricultores familiares, respeitado o mesmo teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o **caput** deste artigo até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á bônus adicional de dez por cento sobre o montante devido.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos II e III do **caput** deste artigo, ficam os gestores dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a reclassificar as operações realizadas simultaneamente com recursos do FAT e de um dos Fundos Constitucionais para a carteira do respectivo Fundo, bem como, nesse caso, a assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I, do **caput** deste artigo, aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base em legislações posteriores à Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, exclusivamente nas áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II deste artigo, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, e lastreados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT em operações com recursos mistos desse Fundo e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, ou realizadas somente com recursos do FAT sem equalização, nessa região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II deste artigo, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, observado o seguinte:

a) farão jus a bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento;

b) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002; (NR)

Art. 2º Fica autorizada, para os financiamentos até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) concedidos aos produtores rurais que sejam lastreados por recursos de outras fontes que não os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no caso de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, a conversão das operações para o âmbito do Fundo Constitucional respectivo, mantendo-se integralmente as condições financeiras do PRONAF, nos casos de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e, para os demais casos, as condições previstas no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com absorção dos respectivos ônus pelo Fundo Constitucional.

Parágrafo único. A conversão das operações de que trata o **caput** deste artigo para o âmbito do respectivo Fundo Constitucional, com manutenção integral das condições financeiras do PRONAF, deverá ser realizada em até 360 (trezentos e sessenta dias) após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.

(NR)

Art. 3º Os bancos oficiais federais poderão, no prazo de trezentos e sessenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, a seu exclusivo critério, retardar a propositura ou suspender processo de execução judicial de dívidas de operações de crédito rural, no caso de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, quando envolverem valor originalmente financiado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em projetos localizados em áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, desde que haja reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades para resgate ou ampliação da capacidade de geração de renda dos agricultores.

§ 1º Para efeito de reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades, os bancos oficiais federais poderão se valer de estudos realizados por entidades de pesquisa e de prestação de assistência técnica e extensão rural.

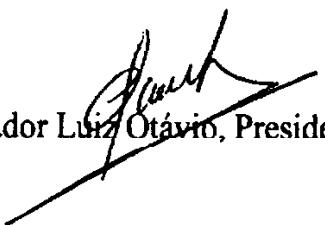
§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as operações adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, as renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as

contempladas pelo art. 1º desta Lei e aquelas formalizadas após 30 de junho de 2000.

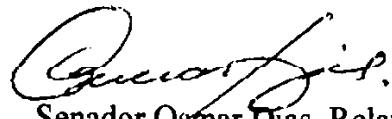
§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo às operações lastreadas por recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2005


Senador Luiz Otávio, Presidente

Senador Jonas Pinheiro, Relator


Senador Osmar Dias, Relator Ad Hoc

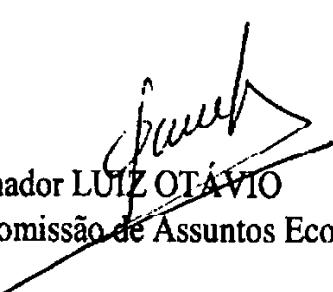
OF./CAE/222/2005

Brasília, 29 de novembro de 2005

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada na presente data, em Turno Suplementar de Discussão, a Emenda nº 01-CAE (Substitutivo), oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2003, que “dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senador LUIZ OTÁVIO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JONAS PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2003, de autoria do ilustre Senador CÉSAR BORGES, que dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O mencionado Projeto, em seu art. 1º, pretende alterar os arts. 7º, 8º e 15 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para ampliar as limites de renegociação de dívidas rurais.

O art. 2º destina-se a estabelecer prazo de 180 dias para adesão às condições estabelecidas no Projeto, tanto para aqueles mutuários que tenham ficado inadimplentes até 3/7/2003, como para os adimplentes.

O art. 3º estatui a cláusula de vigência e o art. 4º, por seu turno, propõe a revogação da alínea e do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.696, de 2003, para dispensar o pagamento inicial de 10% das parcelas vencidas.

Na Justificação, o autor argumenta que:

Essas medidas se mostram fundamentais, por um lado, para ampliar o limite de renegociação, que atualmente é muito baixo e, consequentemente, atende a poucos produtores. Por outro, para estender para os demais mutuários de programas oficiais o que a própria Lei nº 10.696, de 2003, já autoriza, para os mutuários dos Fundos Constitucionais que contrataram operações até 31/12/1997, ou seja, a dispensa de pagamento de 10% de suas parcelas em atraso a título de contrapartida para renegociação de seus débitos agrícolas.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

O projeto de lei em tela não fere a ordem jurídica vigente e tampouco infringe as normas relativas à boa técnica legislativa.

Relativamente ao mérito, destaca-se que a proposta amplia o teto de renegociação das dívidas rurais de R\$ 35 mil para R\$ 100 mil e o limite autorizável, para renegociação na modalidade custeio agropecuário, de R\$ 5 mil para R\$ 30 mil.

Esta proposta de elevação é essencial para fomento à produção. O limite de R\$ 35 mil é excessivamente baixo, o que redundaria em que boa parte dos produtores continuaria inadimplentes, em consequência, sem condições de continuarem trabalhando. Já a expansão do limite do custeio é urgente: para várias culturas, R\$ 5 mil são insuficientes para cobrir os custos básicos.

A dispensa do pagamento de contrapartida de 10% das prestações vencidas quando das renegociações agrícolas para aqueles mutuários adimplentes e, também, para aqueles que se tornaram inadimplentes com suas obrigações até 3/7/2003, data de publicação da Lei nº 10.696, de 2003, tem por objetivo viabilizar o retorno de produtores ao sistema de crédito.

Ora, se o produtor não está conseguindo efetivar seus pagamentos, como poderia pagar 10% das parcelas em atraso? A melhor lógica não recomenda a cobrança desse montante nessa situação, ainda mais quando se considera a política errática de juros e a falta de apoio ao setor agrícola nos anos recentes.

Por fim, esclarece-se que o texto, ora submetido a esta Comissão, necessita de ajustes para contemplar a inclusão dos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene), introduzidos pela Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Essa alteração se deve ao fato de que o Projeto foi apresentado em 12/12/2003, baseado no texto da lei até então vigente. Assim, propomos manter a boa iniciativa do Senador CÉSAR BORGES, incorporando, no entanto, a inovação retromencionada.

III - VOTO

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2003, nos termos da seguinte emenda.

EMENDA N° 1 - CAE

Dê-se ao § 5º do art. 7º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2003, a seguinte redação:

Art. 7º

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene), e lastreados com recursos do

Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) em operações com recursos mistos desse Fundo e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, ou realizadas somente com recursos do FAT sem equalização, nessa região, cujo valor total originalmente contratado não excede a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

-
- II – a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene), poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, observado o seguinte:
-

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Juarez Guinhos".

EMENDA Nº 2 – CAE
(ao PLS 517, DE 2003, no turno único)

Acrescente no art. 1º do projeto, a seguinte expressão:

Art. 1º.....
.....

Art. 1º.....

§5º ... realizados na região Nordeste e “nos municípios do Oeste Catarinense”.....

I -

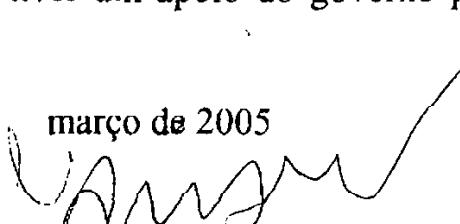
II - ..., na região do semi-árido, incluindo o Norte do Espírito Santo,“ os municípios compreendidos no Oeste de Santa Catarina”..
.....

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida virá trazer um alento aos pequenos e médios produtores do Oeste Catarinense, castigados que foram e estão sendo prejudicados pelacorrência de desastres climáticos que têm ocorrido com muita freqüênciame no nosso Estado, bem como os longos períodos de seca que contribuíram para uma queda na produção trazendo prejuízos inumeráveis àqueles que alavancam esse País.

Mas, por maiores que sejam seus desejos de honrarem seus compromissos, fica praticamente impossível, se não tiver um apoio do governo para abrandar a crise por que passam.

Sala da Comissão, março de 2005


Senador LEONEL PAVAN

EMENDA N° 3 – CAE
(ao PLS 517, DE 2003, no turno único)

Dê-se ao § 5º do art. 7º e ao art. 15 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene), e nos municípios da região Sul do País que sofreram frustração de safra por fenômenos climáticos e tiveram decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, e lastreados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) em operações com recursos mistos desse Fundo e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, ou realizadas somente com recursos do FAT sem equalização, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

.....
II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene), e nos municípios da região Sul do País decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, que sofreram frustração de safra por fenômenos climáticos, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, observado o seguinte:

.....(NR)”

“Art. 15. Os bancos oficiais federais poderão, a seu exclusivo critério, retardar a propositura ou suspender processo de execução judicial de dívidas de operações de crédito rural, no caso de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, quando envolverem valor originalmente financiado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em projetos localizados em áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, ou nos municípios da região Sul do País, decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, que sofreram frustração de safra por fenômenos climáticos, desde que haja

reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades para resgate ou ampliação da capacidade de geração de renda dos agricultores.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

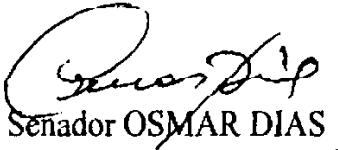
A região Sul do País tem sofrido a mais severa seca dos últimos cinqüenta anos, o que tem provocado enormes prejuízos não só para a população local, mas, também, para todo o País. A seca já atingiu cerca de 85% dos municípios do Rio Grande do Sul, 30% dos municípios de Santa Catarina e 20% dos municípios do Paraná. A perda nas lavouras de milho, feijão e soja é realmente expressiva.

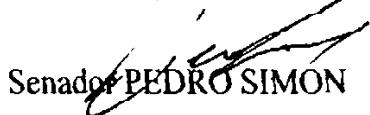
Além das perdas na agropecuária, a seca tem provocado racionamento de água em grande número de cidades, levando seus cidadãos a passarem por difíceis restrições. A situação é tão alarmante que no Rio Grande do Sul, por exemplo, 408 dos 496 municípios do Estado já decretaram estado de emergência.

Dado esse cenário de crise, proponho a presente emenda que visa a estender os benefícios previstos na Lei nº 10.696, de 2003, e no PLS nº 517, de 2003, em análise, também aos produtores rurais, cooperativas e associações de produção dos municípios do Sul do País, que foram atingidos pela seca.

Assim, em face do exposto, peço o valioso apoio dos nobres Senadores a esta Emenda.

Sala da Comissão,


Senador OSMAR DIAS


Senador PEDRO SIMON

VOTO SEPARADO do Senador DELCÍDIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PLS) nº 517, de 2003, dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O Projeto, de autoria do Senador CÉSAR BORGES, em seu art. 1º, modifica os arts. 7º, 8º e 15 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para ampliar os limites de renegociação de dívidas rurais.

O art. 2º destina-se a estabelecer prazo de 180 dias para adesão às condições do Projeto. O art. 3º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência, e o art. 4º propõe a revogação da alínea e do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.696, de 2003, para dispensar o pagamento inicial de 10% das parcelas vencidas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do nobre Senador César Borges tem o mérito de tratar de tema crucial para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro. Até meados da década de 90, a agricultura brasileira encontrava-se em situação precária. Os altos custos das taxas de juros dos financiamentos de crédito rural eram incompatíveis com a rentabilidade da atividade agropecuária.

Diante dessa situação, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.138, de 1995, que alongou as dívidas de crédito rural com valor de até R\$ 200.000,00, e a Lei nº 9.866, de 1996, que renegociou as dívidas de mais de R\$ 200.000,00 através de uma engenharia financeira que ficou conhecida como Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA).

Posteriormente, foi aprovada a Lei nº 10.696, de 2003, que renegocia as dívidas do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (PROCERA), além das operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores, e suas cooperativas e associações.

Dessa forma, consideramos que nos últimos anos houve ampla renegociação das dívidas de crédito rural, tanto para os grandes agricultores, quanto para a agricultura familiar. Entendemos que o grande sucesso alcançado pelo agronegócio nos últimos anos somente foi possível graças à reestruturação do endividamento do setor, o que levou à recapitalização, e permitiu a realização de novos investimentos.

Assim, concordamos com a importância do Projeto de Lei do Senador César Borges. O relator da matéria, ilustre Senador Jonas Pinheiro, que reconhecidamente trabalha ardorosamente em prol da agricultura brasileira, apresenta substitutivo que promove a acertada correção do Projeto, no sentido de incorporar as modificações introduzidas pela Lei nº. 10.823, de 19 de dezembro de 2003. Ademais, prudentemente, reduziu os limites originalmente propostos.

Em que pese os aperfeiçoamentos do Relator, acreditamos que as negociações anteriores, fruto de vasto entendimento entre o Congresso Nacional, os agricultores e o Governo Federal, levaram a importantes resultados. Por esse motivo, estamos convictos de que mais importante que fazer, novamente, uma ampla renegociação, seria a realização de alterações mais restritas, de forma a corrigir eventuais falhas das renegociações anteriores.

Nesse sentido, apresentamos voto em separado ao parecer do PLS nº 517, de 2003, cuja providência central é a concessão de prazo adicional de 180 dias, a contar da data de publicação da nova Lei, para a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores e suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R\$ 35.000,00, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.696, de 2003.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do PLS nº 517, de 2003, na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 517, DE 2003

Dispõe sobre repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural de que trata a Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

Art. 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para aplicação do disposto nos arts. 7º, 8º e 15 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.,

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º desta Lei, a contrapartida financeira prevista no art. 7º da Lei nº 10.696 fica reduzida para:

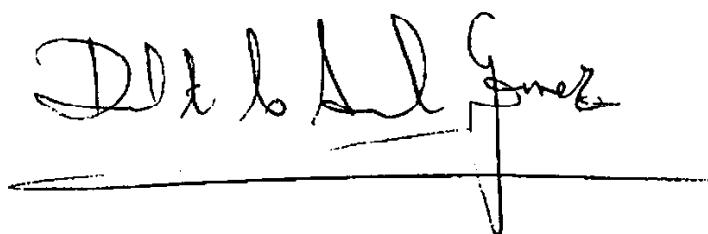
I – 5% (cinco por cento) no que se refere à alínea “e” do inciso I; e

II – 2,5% (dois inteiros e cinqüenta centésimos por cento) quando se tratar de financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais e 5% (cinco por cento) quando se tratar de financiamento com recursos de outras fontes, no que se refere ao item 3 da alínea “b” do inciso II.

Art. 3º As condições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos mutuários que renegociaram anteriormente com base no art. 7º da Lei nº 10.696.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dirla Alves", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a distinct "D" at the beginning and "Alves" at the end.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JONAS PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Foi aprovado, na forma de substitutivo integral, na reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) de 21 de junho de 2005, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 517, de 2003, de autoria do ilustre Senador CÉSAR BORGES, que *dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.*

Nesta oportunidade, por designação do Presidente da CAE, cabe-me relatar as emendas nºs 01 e 02, do insigne Senador LEONEL PAVAN ao substitutivo global do PLS nº 517, de 2003.

A Emenda nº 01 visa a incluir a Região Sul entre as beneficiadas do processo de renegociação de que trata o Projeto, ao passo que a Emenda nº 02 pretende garantir a possibilidade, aos bancos oficiais federais, de suspensão ou retardamento de processo de execução judicial de dívidas de operações de crédito rural contratadas no Sul do País.

Em sua justificação, o autor destaca que *a aprovação dessas Emendas virá, portanto, trazer um alento aos pequenos produtores do Sul do Brasil, castigados que foram e que vêm sendo pelos desastres climáticos que têm atingindo essa Região.*

II – ANÁLISE

De acordo com o que estabelece o art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre qualquer aspecto econômico ou financeiro da matéria despachada pelo Presidente à Comissão.

O PLS nº 517, de 2003, foi aprovado na forma de substitutivo integral e, de acordo com o que dispõe o art. 282, combinado com o art. 92 do RISF, deverá ser apreciado em turno suplementar, no qual podem ser apresentadas emendas até o encerramento da discussão. Portanto, sob esse critério, as emendas do nobre Senador LEONEL PAVAN são oportunas.

Durante o processo de aprovação do PLS nº 517, de 2003, que contou com a importante participação do nobre Senador César Borges, tentamos negociar com a Liderança do Governo proposta para que este importante projeto pudesse ser aprovado. Entendendo a restrição fiscal por que passa o Estado brasileiro e, também, ponderando a relevância do PLS para as Regiões atendidas, aceitamos restringir a área de abrangência da renegociação, excluindo a Região Sul, e reduzir os limites propostos de enquadramento de R\$ 100 mil para R\$ 50 mil, e de benefícios de R\$ 50 mil para R\$ 30 mil, tanto para modalidade de custeio quanto para de investimento.

Assim, com relação ao mérito das emendas que excluíam a Região Sul dos benefícios deste PLS, destacamos, na apresentação de nosso Relatório, acatado por esta Comissão, que, em face da negociação acima citada, não poderíamos acatá-las, mas que reconhecíamos sua relevância.

No entanto, considerando esta nova oportunidade de atendimento à Região Sul, tão castigada recentemente com a seca, e igualmente importante, e que, por ocasião da votação do PLS 517/03, o parecer não foi considerado na forma do entendimento mantido inicialmente, opinamos que as emendas reapresentadas devem ser aprovadas na íntegra.

III – VOTO

Assim, à vista do exposto, manifestamo-nos pelo acatamento das Emendas nºs 01 e 02 na forma apresentada.

Sala da Comissão,

, Presidente



José Borges, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1990)

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de amnistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI N° 10.437, DE 25 DE ABRIL DE 2002.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

Vide texto compilado

LEI N° 10.823, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Publicado no Diário do Senado Federal de 9/12/2005